PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO VEREADOR DAYAN SERIQUE

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

PROJETO DE LEI Nº _____/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS E COMPOSTAGEM NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Santarém, a ser desenvolvido em:

I – áreas públicas municipais;

II – áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;

III – terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;

IV – terrenos ou glebas particulares.

Parágrafo único. A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I – cumprir a função social da propriedade;

II - manter terrenos limpos e ocupados;

II - proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;

III - aproveitar áreas devolutas;

V - incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;

VI - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;

VII – oportunizar a integração social entre membros da comunidade;

VIII – evitar a invasão de terrenos desocupados;

IX – preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
2
Santarém - PA

X - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art. 3º Para fins de implementação do Programa instituído no Art. 1º desta lei, a **sua regulamentação** caberá ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I – localização da área, por meio dos cadastros;

II – consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

III – oficialização da área na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

Art. 5º O produto excedente das hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei não poderá ser comercializado, podendo ser consumido livremente pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta.

Art. 6º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º Fica autorizado ao Poder Executivo a implantação de Ecopontos nas áreas das hortas, desde que não haja riscos nem prejuízos a plantação.

Parágrafo único. Nas áreas destacadas nos incisos III e IV do art. 1º, a implantação do Ecoponto somente será efetivada se houver autorização formal do proprietário.

Art. 8º Poderá haver a instalação de sistema de irrigação, ficando apenas o procedimento de ligação de água sob a incumbência do Executivo Municipal.

Art. 9º Fica autorizada a criação do espaço chamado "farmácia viva", onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais.

Art. 10. A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade / associação.

Art. 11. É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
3
Santarém - PA

Art. 12. É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 13. Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área, poderão requerer desconto ou isenção se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

Parágrafo único. A regulamentação do benefício cabe ao Executivo Municipal.

Art. 14. O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Parágrafo único. Fica vedada o marketing do programa Hortas Comunitárias e Compostagem por impressão de material gráfico.

Art. 15. O disposto nesta Lei aplica-se, também, à Zona Rural do município de Santarém/PA.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santarém / Pa, 16 de abril de 2019.

Dayan Seriqué
Vereador

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO VEREADOR DAYAN SERIQUE

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, tomo a liberdade de solicitar a Vossa Excelência que a referida proposição seja submetida a exame dos demais colegas, considerando as justificativas apresentadas.

O crescimento das cidades e das populações é um grande desafio que aguarda a humanidade no futuro, fazendo aumentar a importância da agricultura urbana no desenvolvimento sustentável das cidades. A crise econômica de alcance global, o rápido crescimento da população e a migração do campo para a cidade, além da deterioração das economias nacionais ou as persistentes dificuldades econômicas são condições prévias para o início da atividade de produção de alimentos nas cidades de muitos países em desenvolvimento e em transição.

As ações de políticas públicas em relação à Agricultura Urbana podem se dar nas seguintes áreas normativas: política de uso do solo urbano; segurança alimentar urbana; política de saúde; política ambiental e política de desenvolvimento social.

É importante ressaltar que a agricultura urbana contribuirá significativamente para a segurança alimentar da população santarena e para o desenvolvimento urbano sustentável, além de efetivar o acesso à terra. Assim, uma das iniciativas do Programa Municipal de Agricultura Urbana em Santarém é o aproveitamento de terrenos dominiais ociosos de propriedade do Município e terrenos particulares ociosos, mediante cessão temporária ou permanente por seus proprietários.

O Programa consiste na ocupação destas áreas urbanas para o cultivo de hortaliças, frutas e outros alimentos, plantas medicinais e ornamentais e para a produção de mudas, com o objetivo de complementar a alimentação, com consequente melhoria da segurança alimentar e da saúde da população, principalmente das famílias beneficiárias do Bolsa Família, suprindo, então, a falta de alimentos ricos em vitaminas e sais minerais.

Destaca-se que o Programa utilizará terrenos baldios que atualmente são utilizados como depósitos de entulho e que despende trabalho e investimentos do

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL 5 Santarém - PA

Poder Executivo, transformando-o em hortas comunitárias de grande valia para a população do município de Santarém, reduzindo os custos quanto a manutenção destes terrenos e beneficiando as famílias inscritas em programas sociais.

A estratégia de ação se fundamenta em um processo educativo permanente e crescente, visando a promoção da agricultura urbana no município, a partir da valorização da realidade peculiar de cada comunidade. O projeto visa a produção de alimentos orgânicos em hortas comunitárias, caseiras e escolares. A produção deverá suprir as necessidades das cozinhas comunitárias e estimular a geração de trabalho e renda.

As famílias produtoras, organizadas nos grupos de agricultura urbana, poderão comercializar o excedente em feiras. Assim, a produção, além do auto consumo, redução dos gastos com compra de alimentos, pode gerar um excedente para venda, aumentando a renda das famílias, bem como a melhoria do meio ambiente urbano.

Cabe, entretanto, mencionar o princípio da função social da propriedade, protegido constitucionalmente:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> XXII – é garantido o direito de propriedade;
> XXIII – a propriedade atenderá sua função social.

Nas palavras do doutrinado Telga Araújo[1], a propriedade rural, mais que a urbana, deve cumprir a sua função social para que, explorada eficientemente, possa contribuir para o bem-estar não apenas de seu titular, mas, por meio de níveis satisfatórios de produtividade e sobretudo justas relações de trabalho, assegurar a justiça social a toda a comunidade rural.

---

[1] ARAÚJO, Telga de. A propriedade e sua função social. p.161. In: Direito agrário brasileiro / Raymundo Laranjeira – coordenador. – São Paulo: LTr, 1999

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
6
Santarém - PA

Dessa forma, visando a função social da propriedade e pensado na sustentabilidade a população urbana, o Programa de Agricultura Urbana como política de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável representa a conjunção de esforços de agentes públicos e da sociedade civil para a promoção de ações, que possam garantir o acesso ao alimento e combate à miséria, como instrumento de desenvolvimento e inclusão social das famílias e das comunidades, melhorando a qualidade, a quantidade e a regularidade de produtos agrícolas na alimentação.

Esperamos, que diante da relevância da matéria os nobres colegas Vereadores aprovem o presente Projeto de Lei.

Santarém / Pa, 16 de abril de 2019.

Dayan Serique
Vereador